



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 1997
C	101 Rubrica

**Processo** : 10920.000962/95-20  
**Sessão** : 24 de outubro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.828  
**Recurso** : 00.685  
**Recorrente** : DRF EM JOINVILLE - SC  
**Interessada** : Carrocerias Nielson S.A.

**IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS** - Insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo (Decretos-Leis nºs 1.662/79 e 1.682/79 e Lei nº 8.673/93). Comprovado em diligência fiscal o efetivo uso dos insumos adquiridos. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM JOINVILLE - SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/val-hr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000962/95-20

**Acórdão** : 202-08.828

**Recurso** : 00.685

**Recorrente** : DRF EM JOINVILLE - SC

## RELATÓRIO

A empresa se habilitou junto à Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, ora recorrente, ao ressarcimento dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI referente aos insumos adquiridos para emprego na fabricação de carrocerias para veículos automóveis de transporte coletivo de passageiros da posição 8702.10.0100 a 8702.10.9900, produtos que são tributados à alíquota zero, de acordo com o Decreto nº 97.410/88 - habilitação que se processou com base no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662/79 e arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.682/79, restabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 8.673/93, que autorizam o ressarcimento em questão.

Anexou para tal pleito a documentação que julgou necessária e que se acha anexa aos autos.

Satisfeitas as diligências interlocutórias, foi procedido à diligência junto ao estabelecimento da requerente, dela resultando o Termo-Parecer de fls. 38/39, o qual leio, para esclarecimento do Colegiado, na parte que interessa.

Aprovado o parecer com o deferimento do pedido, houve por bem a autoridade concedente recorrer de ofício a este Conselho, conforme determina o inc. II do art. 3º da Lei nº 8.748/93, c/c a Portaria - MF nº 64/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000962/95-20  
**Acórdão** : 202-08.828

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verificando-se a legislação de regência, mencionada no relatório e com base na qual foi deferido o pedido de ressarcimento, constata-se que o incentivo de que se trata efetivamente alcança as hipóteses arroladas no pedido.

O incentivo em questão foi originariamente instituído pelos Decretos-Leis nºs 1.662 e 1.682/79, posteriormente restabelecidos pela Lei nº 8.673, de 6 de julho de 1993, ainda em vigor, dentro de cuja vigência se verificou o presente pleito.

Por outro lado, a documentação acostada aos autos, a par da diligência fiscal realizada junto ao estabelecimento da requerente, tudo conforme mencionado no relatório, nos dão conta de que foram satisfeitas as exigências legais, pelo que não merece censura a decisão recorrida.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA